



# REGULAMENTO DISCIPLINAR





# REGULAMENTO DISCIPLINAR

## Preâmbulo

A ADIC – Associação de Defesa do Idoso e da Criança de Vilarinho, Lousã, é uma Instituição que visa o apoio às pessoas de idade e às crianças, que residam, primeiro na área da freguesia de Lousã e Vilarinho, e, subsidiariamente, nas restantes freguesias do concelho da Lousã e concelhos limítrofes.

É uma Instituição Particular de Solidariedade Social, registada na Direção Geral da Ação Social, sob a inscrição nº 32/00, a fls. 40, do Livro nº 8 das Associações de Solidariedade Social, NIPC 504000349, com sede na Rua Senhora das Preces nº 4, 3200-407 Vilarinho.

Com a publicação do Decreto-Lei nº. 172-A/2014, de 14 de novembro e da Lei nº. 76/2015, de 28 de Julho, que alteraram a redação do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, regulador dos Estatutos das IPSS, foi preciso ajustar os Estatutos em conformidade, e, em consequência, elaborar também o Regulamento Disciplinar.

Assim, perante a importância e a natureza específica das normas estatutárias, necessariamente genéricas, o presente Regulamento passará a constituir um instrumento complementar na organização e nos procedimentos a observar para a aplicação de qualquer sanção disciplinar aos associados, tornando mais transparente, uniforme e facilitador o desenvolvimento processual, dando a adequada concretização, nomeadamente ao disposto nos artigos 12.º, g) e 32.º, n.º 1, k) dos Estatutos.

### Artigo 1º (Objeto)

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as regras do procedimento disciplinar de harmonia com o disposto na alínea g) do artigo 12º dos Estatutos da ADIC - Associação de Defesa do Idoso e da Criança de Vilarinho, Lousã relativamente aos seus associados.

### Artigo 2º (Sujeição ao poder disciplinar)

- 1 - Os associados da ADIC ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data da sua admissão, quer exerçam ou não quaisquer funções ao serviço da Associação.
- 2 - A perda da qualidade de associado só fará cessar o procedimento disciplinar que esteja em curso se a Direção assim o deliberar.



**Artigo 3º**  
**(Prescrição)**

- 1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve decorridos três anos sobre a data em que a infração tiver sido cometida.
- 2 - Prescreverá igualmente se a Direção tiver conhecimento da infração ou de indícios do seu cometimento e não ordenar ou abrir inquérito ou procedimento disciplinar decorrido o prazo de três meses.
- 3 - Em qualquer dos casos, a prescrição terá de ser suscitada formalmente para produzir efeitos depois de aceite.

**Artigo 4º**  
**(Caracterização das sanções)**

- 1 - As sanções a aplicar obedecerão ao preceituado no artigo 12.º dos Estatutos.
- 2 - A sanção de advertência consiste numa mera admoestação, que ficará registada.
- 3 - A pena de suspensão até um ano consiste no afastamento completo e temporário do arguido das instalações e atividades da ADiC, incluindo os seus benefícios.
- 4 - A pena de expulsão consiste no afastamento definitivo do arguido, fazendo cessar o seu vínculo de associado da ADiC.

**Artigo 5º**  
**(Graduação da sanção de suspensão)**

Na aplicação da sanção de suspensão até um ano deve atender-se aos critérios gerais enunciados no artigo 12.º dos Estatutos, à natureza do comportamento, ao grau de culpa do associado, à sua personalidade, ao grau de culpa e às circunstâncias concretas em que a infração tiver sido cometida e que militem contra ou a favor do arguido, para além da sua antiguidade e casos análogos.

**Artigo 6.º**  
**(Sanção de expulsão)**

A sanção de expulsão é aplicável nas situações previstas no artigo 12.º c) dos Estatutos, quando tais infrações inviabilizem a manutenção de uma relação minimamente razoável entre a Instituição e o associado, respeitando o procedimento estabelecido no artigo 11.º, alínea c) dos Estatutos.

**Artigo 7º**  
**(Circunstâncias atenuantes especiais)**

Constituem circunstâncias atenuantes especiais da infração disciplinar, nomeadamente, as seguintes:

- a) A permanência contínua de mais de 10 anos como associado com a quotização regularizada;
- b) A confissão espontânea da infração;
- c) A prestação de serviços relevantes à Instituição ou a outra instituição de solidariedade social.

### **Artigo 8º**

#### **(Circunstâncias agravantes especiais)**

1 - Para os efeitos do presente Regulamento são circunstâncias agravantes especiais da infração disciplinar:

- a) A vontade determinada de produzir resultados prejudiciais à Instituição;
- b) A produção efetiva de resultados prejudiciais à Instituição como efeito necessário da sua conduta;
- c) A premeditação;
- d) O conluio com outros indivíduos para a prática da infração;
- e) A reincidência;
- f) A acumulação de infrações;
- g) Ter o comportamento ocorrido no exercício de mandato social na ADiC, quer por ação, quer por omissão.

2 - A premeditação consiste na formação do desígnio, pelo menos, vinte e quatro horas antes da prática da infração.

3 - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de decorrido um ano, sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da sanção imposta em virtude de infração anterior.

4 - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido sancionada a anterior.

### **Artigo 9º**

#### **(Competência disciplinar)**

1 - A competência para instaurar ou mandar instaurar procedimento disciplinar contra algum associado pertence à Direção.

2 - Se a Direção assim o deliberar pode, antes de ser encetado o procedimento disciplinar, ser ouvido o denunciado e ou o denunciante para se procurar esclarecer o caso.

3 - Considerando o caso complexo, pode a Direção mandar instaurar um processo de inquérito prévio ao procedimento disciplinar, definindo as matérias a investigar.

### **Artigo 10º**

#### **(Nomeação de instrutor)**

1 - Quando for determinada a instauração de processo disciplinar, a Direção nomeia instrutor de entre um dos seus membros ou do Conselho Fiscal, um quadro

superior da Instituição, um associado mais antigo ou um colaborador externo que possua adequada formação para o efeito.

2 - O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, em princípio colaborador da Instituição, que indicará, para efeitos de nomeação, ao Presidente da Direção.

### **Artigo 11º** **(Início e termo da instrução)**

1 - A instrução do processo disciplinar inicia-se no prazo máximo de 10 dias, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e termina-se no prazo de 45 dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Presidente da Direção, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excecional complexidade.

2 - O prazo de 45 dias referido no número anterior conta-se da data de início efetivo da instrução, determinada nos termos do número seguinte.

3 - O instrutor informa o Presidente da Direção, bem como o arguido da data em que der início à instrução do processo.

4 - O desrespeito de tais prazos levará à caducidade do procedimento e à consequente responsabilidade do instrutor.

### **Artigo 12º** **(Organização do processo disciplinar)**

1 - O procedimento disciplinar inicia-se com a emissão por escrito de uma acusação baseada na queixa ou denúncia apresentada ou ainda no relatório final do eventual processo de inquérito.

2 - Em tal acusação deve constar a descrição dos factos circunstanciais e os atos comportamentais imputados ao associado acusado, com a maior pormenorização possível no tempo, lugar e modo.

3 - Ainda em tal acusação deve ser dada informação inequívoca ao associado arguido do prazo para apresentar a defesa por escrito, o local e horário para consultar o processo e a sanção máxima que poderá ser aplicada.

4 - Tal acusação será notificada ao associado arguido por qualquer modo, incluindo o correio eletrónico, desde que permita a certificação da sua entrega ao destinatário.

### **Artigo 13º** **(Defesa do arguido)**

1 - Para a apresentação da defesa por escrito pelo associado arguido, ser-lhe-á concedido um prazo mínimo de cinco dias úteis, a contar da data da receção da acusação.

2 - Na sua defesa, o associado arguido deve tomar posição sobre as acusações que lhe são imputadas e indicar meios de prova, nomeadamente, testemunhas, no máximo de dez.

#### **Artigo 14º (Instrução)**

1 - A defesa deve ser apresentada em documento escrito assinado pelo associado arguido, dentro do prazo concedido, em sobrescrito fechado ou através de correio eletrónico dirigido ao Instrutor do processo, se este tiver disponibilizado tal acesso.

2 - O instrutor deve notificar o associado arguido das diligências instrutórias a efetuar, nomeadamente da marcação da data, hora e local para colher o depoimento das testemunhas, que o associado arguido deverá apresentar.

3 - Se, possível, os depoimentos das testemunhas, em vez de reduzidos a auto escrito, podem ficar a constar de registo eletrónico, em suporte identificado no processo e a ele junto.

#### **Artigo 15º (Relatório final)**

Findas as diligências instrutórias, o Instrutor elabora um relatório final contendo a síntese dos procedimentos realizados e a enumeração dos factos provados e não provados e propondo à Direção a aplicação de uma determinada sanção disciplinar ou o arquivamento do processo.

#### **Artigo 16º (Decisão)**

1. A decisão será deliberada pela Direção, podendo ser diferente da proposta, mas ficando a constar do processo, que será devolvido ao Instrutor para este a comunicar, por escrito, ao associado arguido, com a advertência que dela poderá recorrer de harmonia com o disposto no artigo 32.º, n.º 1, alínea j) dos Estatutos.

2. Em caso de expulsão a decisão assumirá a forma de proposta para ser apresentada à próxima assembleia geral.

#### **Artigo 17º (Início de produção de efeitos das sanções)**

1 - As deliberações que apliquem sanções disciplinares começam a produzir os seus efeitos legais depois de decorridos trinta dias seguidos ao da notificação ao Associado arguido, se outra data não for indicada.

2 - Sendo tal notificação efetuada por carta registada com aviso de receção, dirigida corretamente para a morada constante no registo do associado arguido ou por este, formalmente, indicada, se a mesma vier devolvida, pode presumir-se o efeito jurídico de tal notificação.

3 - Se tal notificação não poder ser levada a efeito por razões atinentes ao associado arguido, tem-se como efetuada 15 dias após a publicação de aviso em local de acesso público aos serviços administrativos.

### **Artigo 18º (Recursos)**

1 - A deliberação que aplicar alguma sanção disciplinar é passível de recurso, apresentado por escrito, nos prazos e com os efeitos previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Estatutos.

2 - Interpondo recurso, o associado arguido dará dele conhecimento, por escrito, à Direção, que o poderá reparar.

### **Artigo 19º (Registo)**

Ficando definitivamente fixada alguma sanção disciplinar ou arquivado o processo, deverá tal resultado ficar devidamente registado, nomeadamente na ficha respeitante ao associado.

### **Artigo 20º (Contagem dos prazos)**

À contagem dos prazos, salvo indicação em contrário, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades, e corre continuamente, incluindo-se sábados, domingos e feriados;
- c) O termo do prazo que caia em dia em que os serviços administrativos estejam encerrados ou não funcionem durante o período normal transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

### **Artigo 21º (Casos Omissos)**

As dúvidas que a aplicação do presente Regulamento suscite, bem como o preenchimento de lacunas que no mesmo possam existir, serão resolvidas pela Mesa da Assembleia Geral, por iniciativa própria ou sob proposta da Direção, tendo sempre em conta o disposto nos respetivos Estatutos e na legislação aplicável.

**Artigo 22°  
(Alteração)**

1. As alterações do presente Regulamento exigem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros presentes na Assembleia Geral da ADIC.
2. O Regulamento só pode ser alterado por iniciativa processual de qualquer um dos órgãos sociais da ADIC ou de, pelo menos, 30 (trinta) associados no pleno gozo dos seus direitos associativos, nos termos de proposta fundamentada dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

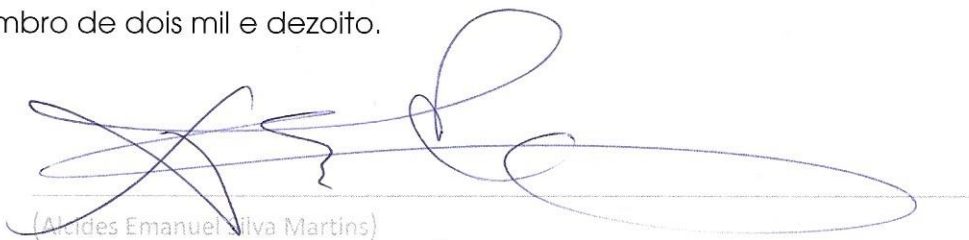
**Artigo 23°  
(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte após a sua aprovação pela Assembleia Geral.

\*\*\*

Este Regulamento Disciplinar da ADIC – Associação de Defesa do Idoso e da Criança de Vilarinho, Lousã foi aprovado em Assembleia Geral, realizada no dia trinta de novembro de dois mil e dezoito.

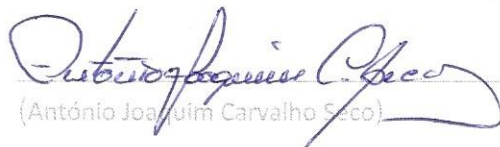
Presidente da  
Mesa da  
Assembleia  
Geral:

  
(Alcides Emanuel Silva Martins)

1º Secretário:

  
(Ana Maria da Conceição Ferreira)

2º Secretário:

  
(António Joaquim Carvalho Seco)



ao serviço  
da ação SOCIAL



ADiC<sup>®</sup>  
ASSOCIAÇÃO DE GERAÇÕES

-2018-



ADIC - Associação de Defesa do Idoso e da Criança de Vilarinho, Lousã  
T: +351 239 995 690 | F: +351 239 995 332 | W: [www.adic.pt](http://www.adic.pt)  
Rua Sra das Preces, nº 4 | Vilarinho | 3200-407 Vilarinho Lsa